



JUNTADA DE RECURSO ADMINISTRATIVO



Licitação PMQ <licitacaopmq@gmail.com>



RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 712220123-TP

TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS <grupotecta@hotmail.com>
Para: Licitação PMQ <licitacaopmq@gmail.com>

12 de março de 2024 às 20:53



GRUPO TECTA

CNPJ: 20.160.697/0001-75

Francisco João de Matos Neto
Representante Legal

CPF: 035.229.633-00

 RECURSO CONTRA INABILITACAO-assinado.pdf
1620K

À PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM-CE.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 712220123-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO NO ACESSO DA VILA SANTA IZABEL, DISTRITO DE SÃO MIGUEL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DE QUIXERAMOBIM/CE

TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 20.160.697/0001-75, sediada à Rua Domitília Maria da Conceição, número 510, Bairro Paulo Malaquias, Município de Groaíras, Estado do Ceará, CEP: 62.190-000, neste ato representada pelo seu responsável legal, o Senhor **FRANCISCO JOÃO DE MATOS NETO**, Engenheiro Civil/ Empresário, casado, residente e domiciliado à Rua Francisco das Chagas Barreto Lima, Número 938, Bairro Campo dos Velhos, cidade de Sobral, Estado do Ceará, CEP: 62.030-095, portador do CPF Nº 035.229.633-00 e do RG Nº 2005031072900 SSPCE, vem, através deste, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS Nº 712220123-TP**, insurgindo-se contra a decisão da comissão permanente de licitação do Município de Quixeramobim-Ce, que julgou como INABILITADA na supracitada Tomada de Preços, e o faz pelas razões que se seguem.

1.0 - RESSALVA PÉVIA

A signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do(a) presidente da comissão de licitação e demais membros da mesma, e de todo o corpo de funcionários da Prefeitura Municipal de Quixeramobim-Ce.

As divergências objeto da presente recorrente referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e do Edital em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afeta, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos profissionais que a integram.

No mais, o peticionário afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta sociedade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências, equívocos e potenciais ilegalidades, presentes na **TOMADA DE PREÇOS N° 712220123-TP**, que virão a prejudicar a recorrente e ao Município de Quixeramobim, que poderá ser prejudicado com perdas técnicas e econômicas.

2.0 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, tendo sido, portanto, cumprido os prazos previstos no edital respaldados pelos preceitos das Leis, mais especificamente da Lei N° 8.666/1993, em seu art. 109.

3.0 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO** encontra base Legal no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei N° 8.666/1993, de 21/06/1993, e suas alterações, na Constituição Federal, bem como no Edital de **TOMADA DE PREÇOS N° 712220123-TP**.

4.0 – DA MOTIVAÇÃO

No documento denominado como “*PARECER TÉCNICO (HABILITAÇÃO)*”, publicada na edição do dia 06 de Março de 2024 do Diário Oficial da União, a Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim declarou a impetrante como **INABILITADA**, sob alegação totalmente absurdas e descabidas, conforme podemos constatar adiante.

5.0 – DOS FATOS

A comissão de Licitação do Município de Quixeramobim alegou em seus argumentos para inabilitar a impetrante, razões que a impetrante considera descabidas, equivocadas e errôneas, conforme colacionamos trecho da publicação do DOU e do PARECER TÉCNICO (HABILITAÇÃO) (Figura 01 e Figura 02) logo abaixo:



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 05/03/2024 | Edição: 45 | Seção: 3 | Página: 170
Orgão: Prefeituras/Estado do Ceará/Prefeitura Municipal de Quixeramobim

RESULTADO DE HABILITAÇÃO


TOMADA DE PREÇOS Nº 712220123-TP

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação torna público o Resultado do Julgamento da Fase de Habilitação da Tomada de Preços Nº 0712220123-TP. Após análise dos documentos de habilitação, foram habilitadas as empresas: ICV Construção Civil Ltda; Construtora Moraes Ltda; Constral Construções & Empreendimentos Ltda; Construvsp Construções & Serviços Ltda; Abrav Construções Serviços Eventos e Locações Ltda-EPP; Arcturo Construções e Serviços Ltda; Clezinaldo Construções Ltda; PM & M Engenharia Ltda; Kronus Serviços, Locações e Construções Ltda; e Epyio Construções e Serviços Ltda; e foram inabilitadas as empresas: WU Construções e Serviços Ltda; J 1 Construção e Locação Ltda; Bejota Serviços Comercio Projetos e Construções; Maria Simão da Silva Construções Ltda; CK Construtora e Serviços Ltda; Apla Comercio, Serviços, Projetos e Construções Ltda; Tecta Construções e Serviços Ltda; R M Clemente Candido; e Lexon Serviços & Construtora Empreendimentos Ltda. Portanto fica aberto o prazo recursal, conforme preceitua o artigo 109, inciso I, letra a, da Lei Federal Nº 8.666/93. Maiores informações, na sede da Comissão de Licitação com endereço Rua Monsenhor Salviano Pinto, 707, CEP 63.800-000, Quixeramobim/CE no horário de 08h às 12h ou pelo site www.tce.ce.gov.br/licitacoes.

JOSE MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

FIGURA 01: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU).

 **Governo Municipal de**
QUIXERAMOBIM

atendeu ao(s) subitem(ns) 4.4.2.1.1 "b" e 4.4.3.4.1 "a" "b" "c"; TECTA
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - não atendeu ao(s) subitem(ns)
4.4.2.1.1 "b" e 4.4.3.4.1 "b"; R M CLEMENTE CANDIDO - não atendeu ao(s)

FIGURA 02: PARECER TÉCNICO (HABILITAÇÃO).

a) **Sobre: "não atendeu ao(s) subitem(ns) 4.4.2.1.1 "b":**

Ocorre que o motivo que a Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim aponta como motivo de inabilitação no referido item é totalmente descabido, como visto abaixo:

4.4.2. Relativa à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

4.4.2.1. Comprovação da licitante, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo conselho competente, detentor de certidão de acervo técnico com registro de atestado, expedido pelo conselho competente, CREA ou CAU, ou demais pertinentes, que comprove ter o profissional executado, obras ou serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.

4.4.2.1.1. Para fins da comprovação que trata esse subitem são consideradas relevantes, pertinentes e compatíveis com o objeto dessa licitação a(s) parcela(s) descrita(s) a seguir:

- a) PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO);
- b) BANQUETA /MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL;
- c) CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL.

FIGURA 03: ITEM 4.4.2.1.1 "b" DO EDITAL.

Loteamento
Life
RESIDENCE

3.2 PAVIMENTAÇÃO		
3.2.1	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO).	M2 30.224,78
3.2.2	COMPACTAÇÃO MECÂNICA DE CALÇAMENTO C/COMPACTADOR TIPO SAPO.	M2 30.224,78
3.3 DRENAGEM		
3.3.1	BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00x0,35x0,15m).	M 10.000,00
3.3.2	ESCAVAÇÃO MANUAL CAMPO ABERTO EM TERRA ATÉ 2M.	M3 1.000,00
3.3.3	CONCRETO NÃO ESTRUTURAL - PREPARO MANUAL.	M3 1.000,00
4.0 PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA		
4.1 TRANSPORTE DE MATERIAIS E INSUMOS		
4.1.1	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 DE MASSA ASFÁLTICA PARA PAVIMENTAÇÃO URBANA.	M3xKM 121.654,82
4.1.2	TRANSPORTE DE MATERIAL ASFÁLTICO, COM CAMINHÃO COM CAPACIDADE DE 30000 L EM RODOVIA PAVIMENTADA PARA DISTÂNCIAS MÉDIAS DE TRANSPORTE SUPERIORES A 100 KM. AF_02/2016.	TxKM 10.125,30
4.2 PAVIMENTAÇÃO		
4.2.1	PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSAO RR-1C (ENTRE A PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E A CAMADA DE REPERFILAMENTO).	M2 30.224,78
4.2.2	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), BINDER, COM ESPESSURA DE 3,0 CM - EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_03/2017 (CAMADA DE REPERFILAMENTO).	M3 906,74
4.2.3	PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSAO RR-1C (ENTRE A CAMADA DE REPERFILAMENTO E A CAMADA DE ROLAMENTO).	M2 30.224,78
4.2.4	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 2,0 CM - EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_03/2017.	M3 604,50
4.3 SINALIZAÇÃO		
4.3.1	SÍMBOLOS NO PAVIMENTO/ RESINA ACRÍLICA.	M2 25,88
4.3.2	PLACA DE REGULAMENTAÇÃO/ ADVERTÊNCIA REFLETIVA EM ALUMÍNIO.	M2 14,62

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará vinculado a Certidão nº 203726/2020, emitida em 16/01/2020



FIGURA 04: ITEM SIMILIAR APRESENTADO.

SENADOR SÁ
ACELERA

3.9	SINAPI	101234	ESCAVAÇÃO VERTICAL A CÉU ABERTO, EM OBRAS DE INFRAESTRUTURA, INCLUINDO CARGA, DESCARGA E TRANSPORTE, EM SOLO DE 3ª CATEGORIA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAÇAMBA: 0,8 M³ / 111HP), FROTA DE 5 CAMINHÕES BASCULANTES DE 14 M³, DMT DE 1,5 KM E VELOCIDADE MÉDIA 18KM/H. AF_05/2020	M3	8.859,83
3.10	SEINFRA	C31211	ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA	M3	5.906,56
4.0 PAVIMENTAÇÃO					
4.1	SEINFRA	C2896	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	14.766,39
5.0 DRENAGEM					
5.1	SINAPI	94273	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016	M	3.015,48
5.2	SINAPI	98681	PISO CIMENTADO, TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA), ACABAMENTO RÚSTICO, ESPESSURA 2,0 CM, PREPARO MECÂNICO DA ARGAMASSA. AF_09/2020 - SARIETA	M2	1.507,74
5.3	SEINFRA	C3322	SARIETA CONJUGADA COM BANQUETA EM CONCRETO SIMPLES	M	1.113,42
5.4	SINAPI	94287	EXECUÇÃO DE SARIETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA. AF_06/2016	M	1.193,06
5.5	SINAPI	94288	EXECUÇÃO DE SARIETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO CURVO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA. AF_06/2016	M	709,00
6.0 TRANSPORTE DE MATERIAIS					
			TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA		

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará vinculado a Certidão nº 264240/2022, emitida em 07/03/2022



FIGURA 05: ITEM SIMILIAR APRESENTADO.



GOVERNO MUNICIPAL
Alcântaras

6.2	SEINFRA	E049	ENSALÇO APÁTICA DE 20		103,30	F
6.3	SEINFRA	E050	CONCRETO ARMADO LAP SUF0		112,30	F
7 - OBRAS DE INFRAINFRA						
7.1 - OBRAS DE ABST. CONCRETO						
7.1.1	SEINFRA	E082	CORPO DE BURELO SIMPLIS CAPADO (1,00 X 3,00)		120,00	M
7.1.2	SEINFRA	E085	CORPO DE BURELO DUPLO CAPADO (1,00 X 3,00)		40,00	M
7.1.3	SEINFRA	E087	CORPO DE BURELO TRIPLO CAPADO (1,00 X 3,00)		40,00	M
7.1.4	SEINFRA	E087	BOTA DE BURELO SIMPLIS CAPADO (1,00 X 3,00)		50,00	UND
7.1.5	SEINFRA	E085	BOTA DE BURELO DUPLO CAPADO (1,00 X 3,00)		20,00	UND
7.1.6	SEINFRA	E085	BOTA DE BURELO TRIPLO CAPADO (1,00 X 3,00)		10,00	UND
7.2 - INFRAINFRA SUPERFICIAL						
7.2.1	SEINFRA	E084	LAJOTA DE BURELO DE 0,30 X 0,30 X 0,03		1.000,00	M
7.2.2	SEINFRA	E084	MED. (4) FOMENTADO 77 SARETA, ENTALHADO COM TEMP. DE 6 X 30 MM		50.000,00	M
7.2.3	SEINFRA	E085	LADA (PUNTA) E CONSERVADOR DE ENROSA		250,00	UND
8 - IMPLANTAZÃO DO SISTEMA VIÁRIO						
8.1	SEINFRA	E120	1 TAB. INDICATIVO/PLANO DE REGULAÇÃO DE RUA		5.000,00	M
8.1.1	SEINFRA	E120	TAB. INDICATIVO/PLANO DE REGULAÇÃO DE RUA		100,00	M
8.1.2	SEINFRA	E120	UNIFORMES NO INVENTÁRIO DE RUA		100,00	M
8.1.3	SEINFRA	E120	SOMBRILHOS PRÉ-MOLDADO DE CONCRETO (1,00 X 1,00)		8,00	UND
8.1.4	SEINFRA	E120	TACHA REFLETIVA DE CONCRETO (1,00 X 1,00)		10.000,00	UND
8.1.5	SEINFRA	E120	TACHA REFLETIVA DE CONCRETO (1,00 X 1,00)		8.000,00	UND
8.2 - IMPLANTAZÃO DE SINALIZAÇÃO						
8.2.1	SEINFRA	E120	PLACA DE REGULAMENTAÇÃO/ADVERTÊNCIA REFLETIVA EM AÇO GALVANIZADO 170 X 110 X 10		10,00	M
9 - SERVIÇO DE MANUTENÇÃO						
9.1 - PAVIMENTO						
9.1.1	SEINFRA	E044	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO À LARGA EM PISO DE CONCRETO (COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO) FEITO EM OBRA, ALARGAMENTO CONVENCIONAL, ESPESURA EM CM, NORMAS AF. 08/2015		14.102,00	M
9.2 - MOBILIDADE						
9.2.1	SEINFRA	E042	PISO PODOSTAT, EXTERNO EM PVC DE 30A, ABERTADO COM ABUSADORA (PUBLICIDADE E ANUNCIAMENTO)		8.420,00	M
10 - OUTROS SERVIÇOS						
10.1 - TÍTULOS, CARTAS E ACESSÓRIOS						
10.1.1	SEINFRA	E054	CASO EMPV. LUBR. 800L		13.000,00	M
10.1.2	SEINFRA	E047	CASO EMPV. LUBR. 1000L		8.000,00	M
10.2 - OBRAS DE MANUTENÇÃO DE INFRAINFRA						
10.2.1	SEINFRA	E040	RENOVAÇÃO DE LIT. PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 20 W ATÉ 20 W - TOMBAMENTO E INSTALAÇÃO		720,00	UND
10.2.2	SEINFRA	E040	BRANCO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM TUBO DE AÇO GALVANIZADO, COMPRIMENTO DE 1,00 M, PARA MANEJO EM PISO DE CONCRETO - TOMBAMENTO E INSTALAÇÃO AF. 08/2015		720,00	UND
10.2.3	SEINFRA	E040	POSTE DE CONCRETO CIRCULAR, RESISTÊNCIA NOMINAL 100KG, 10-SUBM, PISO APREIMADO 1,00M		50,00	UND
10.2.4	SEINFRA	E040	LIT. PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 20 W ATÉ 20 W		720,00	UND
10.2.5	SEINFRA	E040	LARA DE PROTEÇÃO COM TAMPA PARA LATA DE PROTEÇÃO		300,00	UND
11 - IMPLANTAZÃO						
11.1	SEINFRA	E080	GRAMA SINTÉTICA ESPORTIVA PARA FÚTEBOL EM PAVIMENTO, COM ALTURA MÍNIMA DE 30MM (10 ANOS DE VIDA ÚTIL)		4.000,00	M

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 319886/2023, emitida em 07/11/2023



FIGURA 06: ITEM SIMILIAR APRESENTADO.



GOVERNO MUNICIPAL
Alcântaras

3.1	94273	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEO-PIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X33X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA) PARA VIAS URBANAS (LISO VIÁRIO) AF. 06/2016	SINAPI	M	12.204,54
3.2	94285	EXECUÇÃO DE SARETA DE CONCRETO USIADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 60 CM BASE X 15 CM ALTURA, AF. 06/2015	SINAPI	M	11.204,54
3.3	C3782	PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - # + 8,0 cm (15 MPa) P/ TRAFEGO PESADO	SEINFRA	M2	6.305,27
3.4	92404	EXECUÇÃO DE PÁTIO/ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22 X 11 CM, ESPESURA 10 CM. AF. 12/2015	SINAPI	M2	4.301,27
4 - IMPLANTAZÃO					
4.1	00015521	PLACA DE AÇO ESMALTADA PARA IDENTIFICAÇÃO DE RUA, 45 CM X 20" C30	SINAPI	UN	11,00
4.2	C3953	PLACA DE REGULAMENTAÇÃO/ADVERTÊNCIA REFLETIVA EM AÇO GALVANIZADO	SEINFRA	M2	9,04

Alcântaras CE, 21 de Junho de 2023.

Antônio Alan Farias Gomes
MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
CNPJ: 07.598.626/0001-90
Antônio Alan Farias Gomes
Eng. Civil da Pref. Mun. de Alcântaras
CREA-CE: 50341-D
RNP: 0611606399

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 309539/2023, emitida em 22/06/2023



FIGURA 07: ITEM SIMILIAR APRESENTADO.

Todos os serviços executados, acompanhados de suas respectivas quantidades, estão especificados abaixo:

ITEM	CODIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNID	QTD
1 ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA					
1.1	C00670	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	PRÓPRIA	MES	4,00
2 SERVIÇOS PRELIMINARES					
2.1	C4541	PLACA PROTEÇÃO DE OBRA, TIPO BANHER	SENFRA	M2	12,00
2.2	C2872	LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO (ÁREA = 5000 M2)	SENFRA	HA	0,30
3 MOVIMENTAÇÃO DE TERRA					
3.1	C1020	REGULARIZAÇÃO DO SUB-LEITO	SENFRA	M2	8.950,00
3.2	100323	CASBRIO COM MATERIAL GRANULAR (AREIA MÉDIA) APLICADO EM FINOS (3) LAYERS SOBRE SOLDO, ESPESURA DE 10 CM AF_072019	SNAPI	M3	899,00
3.3	C5177	ESCAVAÇÃO EM ROCHA BRANCA A FRIO COM ESCAVADORA HIDRÁULICA E TRAFEGADOR ACOPLADO	SENFRA	M3	924,98
4 PAVIMENTAÇÃO					
4.1	C2806	PAVIMENTAÇÃO EM TERRA TOSCA E REFINAMENTO (APLICADO ACQUISICION)	SENFRA	M2	7.329,00
4.2	C-0903	MERC. P/B CONCRETADO DE SARNETA EXTRUSADO COM CONCRETO FCK 20 MPa	SENFRA	M	3.580,00
4.3	64995	EXECUÇÃO DE PARDEIS (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, URINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESURA 8 CM, ARMADO AF_082022	SNAPI	M2	7.700,00
5 DRENAGEM					
4.1	C5538	CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	SENFRA	M3	125,32
4.2	C 1350	ESCAVAÇÃO MANUAL CAMPO ABERTO EM TERRA ATÉ 2M	SENFRA	M3	125,32
4.3	175432	TUBO CONCRETO ARMADO ÁGUA PLUVIAL P/1 500mm	GBG	M	1.200,00

Rua Antunino Cunha, 261 - Centro - FONE 88-3640-1033 - CNEF 07.558.626/0001-90
CEP 62.120-000 - ALCANTARAS - CEARÁ

FIGURA 08: ITEM SIMILAR APRESENTADO.

Cabe aqui ressaltar e lembrar aos nobres julgadores que de acordo com o § 1º, inciso IV, do art. 30, da Lei Nº 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela autoridade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” (g.n)

Como podemos ver nas imagens acima (Figura 01, Figura 02 e Figura 03), o edital convocatório do processo de Tomada de Preços Nº 712220123-TP, em seu item 4.4.2.1.1 “b”, solicita que as empresas apresentem atestado de capacidade técnica profissional para o item BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL, sendo que, como podemos observar nas imagens (Figura 04, Figura 05, Figura 06, Figura 07 e Figura 08), foi apresentado, em vários atestados diferentes, diga-se de passagem, o item questionado, na forma da Lei, ou seja, itens de características semelhantes.

b) Sobre: “não atendeu ao(s) subitem(ns) 4.4.3.4.1 “b”:

Ocorre que o motivo que a Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim aponta como motivo de inabilitação no referido item também não faz sentido, visto que os atestados apresentados foram emitidos tanto em nome do profissional (o sr. Francisco João de Matos

Neto, Engenheiro Civil), como também da licitante em questão (Tecta Construções e Serviços LTDA, CNPJ Nº 20.160.697/0001-75).

Desta forma, mesmo os itens apresentados nos atestados não sendo iguais aos solicitados, são totalmente semelhantes e/ou até superiores aos requeridos, motivo pelo qual a impetrante **NÃO** poderia ter sido declarada como inabilitada, visto que não descumpriu o edital.

Como podemos observar acima, a signatária cumpriu todos os termos do edital do certame em questão, bem como da Lei 8.666/93, não cabendo à comissão inabilitar a signatária, visto que, como demonstrado acima, o item apontado como descumprido, não foi descumprido.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à habilitação sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da carta magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico, abrindo o máximo a concorrência.

Pelos fatos expostos na literatura acima, a impetrante ressalta que sua inabilitação foi totalmente descabida, injusta, errônea e equivocada, devendo, assim, a comissão de Licitação do Município de Quixeramobim, rever sua decisão e considerar como habilitada a empresa TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Cabe aqui ressaltar e lembrar aos nobres julgadores que de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei Nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

“I – **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (g.n)

6.0 – DA JURISPRUDÊNCIA

Em discordância ao entendimento da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim, que apresenta um notável excessivo rigor, convém mencionar também o *Princípio da*

Razoabilidade Administrativa, ou *proporcionalidade*, como denominam alguns autores. A este respeito, temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 5ª Edição – São Paulo – Dialética, 1998.) (g.n)

Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência majoritária reafirma a prevalência da busca pela proposta mais vantajosa, quando em conflito os formalismos, com o Princípio da Razoabilidade.

“Formalismo – Inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia. TRF 1a. R. decidiu: certo que a administração, em tema de licitação, esta vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei 8.666/93, Art. 41), e, especialmente ao Princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigar de forma exacerbada o rigor formal, ao ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa” (g.n.)

Convém ressaltar que a comissão de licitação deve primar pelo maior número possível de participantes no certame, sobre tal ótica, vejamos o que diz o renomado Jurista Adilson de Abreu Dallari:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para esta comprovação, insto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação, interessa consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes” (g.n.)

Com habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

“A orientação correta nas Licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (...). É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou (...). Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afetam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo”

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos algum rigorismo e não primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (In RDP 14/240)

Por isso, sem precisar de grande aprofundamento ou maiores explicações, dada a irrefutável comprovação, citamos apenas esclarecimentos a cerca de leitura e interpretação errôneas acerca do motivo que inabilitou a recorrente, a referida inabilitação da empresa causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF), segundo o qual a Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza.

Frise-se que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no julgamento das propostas, açambarcando-se na Constituição Federal, que estabelece em seu artigo 5º XXI, que ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Consoante as lições de Carlos Arl Sundfeld, “a ligação da Administração pública com a lei é, portanto, extensa e inafastável, podendo ser resumida como segue: a) seus atos não podem contrariar, implícita ou explicitamente, a letra, o espírito ou a finalidade da lei; b) a Administração não pode agir quando a lei não autorize expressamente, pelo que nada pode exigir ou vedar aos particulares que não esteja previamente imposto nela.”

Diante do exposto, e da ilegalidade da inabilitação supra, que veio a prejudicar a licitante acima qualificada, conforme edital de julgamento, requeremos que seja reformada a decisão de inabilitar a empresa citada, nos tornando habilitados e aptos para a próxima fase do certame.

Art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 88:

“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009 em seu Art. 1º:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Ressalta-se que, não havendo as devidas reconsiderações quanto à incorreta inabilitação da supracitada, a requerente **protocolará representação junto ao tribunal de contas**, nos termos da Lei 8.666/93, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, de acordo com o que segue:

“Art. 113: “O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, **ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade** e regularidade da despesa e execução, nos termos da constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno pelo previsto”.

§1º: “Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo”.(G.n.)

7.0 – DA CONCLUSÃO

Todas as condições de participação do licitante TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA definidas no edital licitatório, e da Lei das licitações públicas (Lei Nº 8.666/93) e suas demais alterações, foram prontamente atendidas, ademais o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no Art. 3º da Lei Federal 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da administração pública buscado no certame.

A comissão de Licitação está equivocada quando inabilita a impetrante de forma tão descabida, pois por tudo aqui exposto, ficou comprovado que a impetrante atendeu prontamente a Lei de Licitações Públicas e o Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 712220123-TP da licitação e depende apenas da interpretação correta e sadia desta douta comissão.

8.0 – DO PEDIDO

Assim sendo, Sr(a). Presidente e nobres Membros da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim-Ce, a decisão aqui recorrida deve ser reformulada para reintegrar o referente processo, ante as evidências das razões de fato e de direito acima expostos.

Espera a recorrente que ao examinar as razões expostas, Douta Comissão de Licitação reformule sua decisão para reintegrá-la ao processo.

Caso não seja este o entendimento, que faça subir os autos, devidamente informados a autoridade superior para nova análise e deliberação.

A signatária requer que seja **HABILITADA** a empresa **TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, haja vista o cumprimento de TODAS as exigências do Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 712220123-TP**.

Nestes termos, pedimos bom senso, legalidade, observância e obediência aos princípios das Licitações (Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Economicidade e Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento convocatório e Julgamento Objetivo) e **DEFERIMENTO**.

Requer ainda, que seja a empresa recorrente, devidamente intimada do julgamento para fins de seu pleno exercício constitucional de postular a análise judicial do ato administrativo hostilizado, na remota hipótese de desprovimento de seu recurso na fase administrativa.

Groaíras, Ce, 12 de Março de 2024.

FRANCISCO
JOAO DE
MATOS
NETO:03522963
300

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
JOAO DE MATOS
NETO:03522963300
Dados: 2024.03.12
20:53:08 -03'00'

TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 20.160.697/0001-75
FRANCISCO JOÃO DE MATOS NETO
REPRESENTANTE LEGAL / RESPONSÁVEL TÉCNICO